

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.788, DE 2008

(Apensos os Projetos de Lei nº 4.358, de 2008, nº 5.340, de 2009, nº 6.099, de 2009, nº 7.990, de 2010, nº 474, de 2011, nº 876, de 2011, nº 1.139, de 2011, nº 1.609, de 2011, nº 1.613, de 2011, nº 2.062, de 2011, nº 2.576, de 2011 e nº 2.731, de 2011).

Acrescenta o § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a Educação Ambiental como componente curricular obrigatório nos currículos do ensino fundamental e médio.

Autora: Deputada **REBECCA GARCIA**

Relator: Deputado **RAUL HENRY**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria da ilustre Deputada Rebecca Garcia, visa acrescentar o § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir a Educação Ambiental como componente obrigatório nos currículos do ensino fundamental e médio.

Nos termos da iniciativa, a referida inclusão visa construir valores sociais, habilidades e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

Há doze proposições apensadas ao PL nº 3.788, de 2008:

1. O **PL nº 4.358, de 2008**, de autoria do Sr. Homero Pereira, que busca alterar o art. 36 da LDB para incluir no currículo do ensino médio as disciplinas de Educação Ambiental, Direito Constitucional e Direito do Consumidor;
2. O **PL nº 5.340, de 2009**, de autoria do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Educação Ambiental no ensino fundamental e médio das escolas públicas e privadas;
3. O **PL nº 6.099, de 2009**, de autoria do Sr. José Mentor, que altera o art. 26-B da LDB para incluir no currículo oficial da rede de ensino a Educação Ambiental e dá outras providências;
4. O **PL nº 7.990, de 2010**, de autoria do Sr. Vicentinho Alves, que altera a redação do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a inclusão no currículo das escolas da rede pública e privada de ensino a disciplina de Direito Constitucional;
5. O **PL nº 474, de 2011**, de autoria do Sr. Roberto de Lucena, que acrescenta o § 6º ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a Educação Ambiental como componente curricular obrigatório nos currículos do ensino fundamental e médio;
6. O **PL nº 876, de 2011**, de autoria do Sr. Laercio Oliveira, que altera o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

7. O **PL nº 1.139, de 2011**, de autoria da Sra. Eliane Rolim, que dispõe sobre a inclusão, no currículo das escolas dos ensinos fundamental e médio, de disciplina que tenha por objetivo a preservação do meio ambiente, o equilíbrio ecológico e a exploração racional dos recursos naturais;
8. O **PL nº 1.609, de 2011**, de autoria do Sr. Wilson Filho, que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio;
9. O **PL nº 1.613, de 2011**, de autoria do Sr. Danilo Forte, que altera a Lei nº 9.765, de 27 de abril de 1999, para estabelecer a obrigatoriedade de disciplina específica sobre educação ambiental, no ensino básico;
10. O **PL nº 2.062, de 2011**, de autoria do Sr. Giroto, que torna obrigatório o ensino de Noções Básicas da Constituição e de Cidadania no ensino fundamental;
11. O **PL nº 2.576, de 2011**, de autoria da Sra. Flávia Moraes, que altera a lei de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir como o direito político-eleitoral como disciplina obrigatória no ensino fundamental e médio.
12. O **PL nº 2.731, de 2011**, de autoria do Sr. Policarpo, que altera a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo do ensino médio o conteúdo de Direito Constitucional.

A matéria tramita sob o rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, onde nos cabe examinar o mérito educacional e cultural, emendas não foram apresentadas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.788, de 2008 e os demais projetos apensados já estiveram sob exame desta Comissão de Educação e Cultura por duas vezes, momentos em que receberam manifestações dos Relatores, Deputado Jorginho Maluly, pela rejeição da iniciativa e Deputado Eleuses Paiva, pela rejeição com o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo.

Em ambos os casos, a matéria e seus pareceres não foram apreciadas por este órgão colegiado.

Incumbido da relatoria no presente momento, valho-me do conteúdo dos pareceres dos nobres Colegas, cuja fundamentação nos pareceu oportuna e apropriada.

Sendo assim, também louvamos a preocupação dos nobres Autores das proposições em apreço, qual seja a de possibilitar aos nossos estudantes o acesso a conhecimentos fundamentais que favoreçam a compreensão da realidade e a participação social, com vistas à formação de cidadãos engajados na construção de uma sociedade mais justa e de um mundo que ofereça mais qualidade de vida e equilíbrio ambiental.

Porém, em que pese sua meritória intenção, devemos observar as determinações constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura nº 1/2001 – CEC, revalidada em 25 de abril de 2007, que sistematiza critérios para análise de algumas iniciativas.

Em relação a proposições versando sobre a inclusão de disciplinas ou demais alterações curriculares, em qualquer nível ou modalidade de ensino, recomenda a Súmula que o Parecer do Relator conclua pela rejeição da proposta, devendo a matéria ser sugerida por meio de Indicação, nos termos do art. 113 do regimento Interno desta Casa, a ser encaminhada ao Poder Executivo, mais especificamente ao Ministério da Educação.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.788, de 2008, e de seus apensados, PL nº 4.358, de 2008, PL nº 5.340, de 2009, PL nº 6.099, de 2009, PL nº 7.990, de 2010, PL nº 474, de 2011, PL nº 876, de 2011, PL nº 1.139, de 2011, PL nº 1.609, de 2011, PL nº 1.613, de 2011, PL nº 2.062, de 2011, PL nº 2.576, de 2011 e nº 2.731, de 2011, ao tempo em que sugerimos seu encaminhamento na forma de Indicação desta Comissão de Educação e Cultura ao Ministério da Educação no sentido de incluir as referidas disciplinas entre os conteúdos a serem desenvolvidos no ensino fundamental e médio.

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à inclusão das disciplinas Educação Ambiental, Direito Constitucional, Direito do Consumidor e Direito Político-Eleitoral nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a inclusão das disciplinas Educação Ambiental, Direito Constitucional, Direito do Consumidor e Direito Político-Eleitoral nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

Sala das Sessões, em de julho de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator

INDICAÇÃO Nº, DE 2012

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a inclusão das disciplinas Educação Ambiental, Direito Constitucional, Direito do Consumidor e Direito Político-Eleitoral nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Os ilustres Srs. Rebecca Garcia, Homero Pereira, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Mentor, Vicentinho Alves, Roberto de Lucena, Laercio de Oliveira, Eliane Rolim, Wilson Filho, Danilo Forte, Giroto, Flávia Moraes e Policarpo, apresentaram Projetos de Lei com o objetivo de incluir as disciplinas Educação Ambiental, Direito Constitucional, Direito do Consumidor e Direito Político-Eleitoral nos currículos do ensino fundamental e ensino médio.

Em suas justificações para a inclusão das referidas disciplinas nos currículos do ensino fundamental e médio os nobres Deputados apresentam importantes razões que fundamentam suas iniciativas, dentre as quais destacamos:

- A determinação do art. 225, § 1º, VI, de que a educação ambiental deve ser promovida em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente.
- A edição da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, dispondo que a educação ambiental constitui componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todo o processo educativo.
- A importância da temática ambiental para a sociedade mundial face aos crescentes problemas que enfrentamos, entre os quais o já reconhecido aquecimento global.
- A inserção do tema nos currículos da educação básica poderá despertar em crianças e jovens a necessidade de preservação e respeito ao meio ambiente.
- Da mesma forma, a disciplina de Direito Constitucional, auxiliará todo cidadão brasileiro que passa pela escola de ensino médio a conhecer a Carta Magna, a ter ciência de seus direitos e deveres e a refletir sobre a atuação do Estado para melhor compreender seu papel na sociedade e atuar como agente das mudanças necessárias.
- Por sua vez, a inclusão da disciplina Direito do Consumidor virá contribuir sobremaneira para que os jovens brasileiros dominem o conjunto de instrumentos jurídicos de proteção ao consumidor, façam valer seus direitos e reflitam sobre os processos de produção e as relações de consumo tão presentes em suas vidas.
- Finalmente, o estudo do Direito Político-Eleitoral promoverá a efetiva inclusão do jovem no processo político, desenvolvendo a consciência cidadã e a participação responsável.

Apesar de reconhecer o mérito dessas proposições, não pôde esta Comissão de Educação e Cultura aprová-las, em virtude do disposto no art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, segundo o qual compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, como órgão consultivo desse Ministério

da Educação, deliberar, por meio de suas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, sobre as diretrizes curriculares propostas para os níveis por elas abrangidos.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio às iniciativas dos nobres parlamentares já mencionados, na certeza de que Vossa Excelência determinará os necessários estudos e as devidas providências para que esses relevantes conteúdos venham a ser adequadamente inseridos nos currículos da educação básica.

Sala das Sessões, em de julho de 2012.

Deputado **RAUL HENRY**

Relator